



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000480/2007-16
Recurso n° 159.260 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.382 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente M. P. R. INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/07/2007

INTEMPESTIVIDADE.

Recurso apresentado fora do prazo legal é intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 169.661,29 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT e as destinadas a outras Entidades e Fundos-Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes de Folha de Pagamento e declaradas em GFIP, conforme o Relatório Fiscal (fls. 22/23) e o relatório DAD- Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/08).

A empresa, regularmente intimada (fl. 01), apresentou impugnação (fls. 29/64), na qual, em breve síntese, alega:

a) nulidade do auto pela inobservância ao princípio da formalidade: que a NFLD não discrimina com exatidão a base legal da imputação; que inexiste clareza na indicação da fundamentação legal;

b) denúncia espontânea multa de mora e juros nela taxa SELIC:

- que há denúncia espontânea, uma vez que a empresa informou seus débitos em GFIP, o que afasta a cobrança da multa de mora ou qualquer outra penalidade;

- que a multa moratória é punitiva; que é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC, que tem natureza remuneratória;

- que os juros devem ser de no máximo 1% ao mês, conforme o art. 161, § 1º. do CTN; que somente por lei complementar se poderia exceder a este limite; que a CF/88 dita que os juros reais não podem exceder a 12% ao ano; a estipulação de tal taxa somente pode ser mutável por alteração legislativa;

c) inconstitucionalidade da cobrança do INCRA: que é incabível a cobrança da exação de empresa estritamente urbana; que é indevida após o advento da Lei 8.212/91.

Requeru a nulidade da Notificação; caso contrário, que seja considerada ilegal a inclusão da multa e da taxa SELIC e inconstitucional a contribuição destinada ao INCRA.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Florianópolis – (S/C) - DRJ/FNS, emitiu o Acórdão n° 07-11.493 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 112/148 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

Processo nº 13976.000480/2007-16
Acórdão n.º **2403-00.382**

S2-C4T3
Fl. 156

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre reproduzir o registro de fls.154:

Processo: 13976.000480/2007-16

Interessado: MPR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

CNPJ : 81.557.720/0001-54

NFLD Nº : 37.103.449.3

O interessado tomou ciência do acórdão 07-11.493 6ª Turma da DRJ/FNS em 30/01/2008 fls. 110.

Foi-lhe facultado o prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário prazo este que se expirou em 29/02/2008.

Apresentou recurso voluntário intempestivo, em 04/03/2008.(gn)

Desse modo, em razão da intempestividade observada, NÃO TOMO CONHECIMENTO do Recurso.

Ivacir Júlio de Souza